



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035198-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante JOSEFA JOSEANE DO NASCIMENTO, são agravados LUIZ DA SILVA VIANNA FILHO, GLÓRIA JUDIT VEIGA VIANNA e MARIA APARECIDA CHEACHERINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43099

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035198-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSEFA JOSEANE DO NASCIMENTO

AGRAVADOS: LUIZ DA SILVA VIANNA FILHO, GLÓRIA JUDIT VEIGA VIANNA E MARIA APARECIDA CHEACHERINI

COMARCA: SÃO ROQUE

JUIZ (A): LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de usucapião. A autora, diarista e responsável pelo sustento de dois filhos menores, alega hipossuficiência e incapacidade de arcar com as custas processuais.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a autora faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo nos autos elementos que desconstituam essa presunção.

A concessão do benefício não é irreversível e pode ser impugnada pela parte contrária, conforme art. 100 do CPC, permitindo análise mais aprofundada da capacidade financeira da parte.

IV. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita pode ser revista no curso do processo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em ação de usucapião.

Eis o teor da decisão impugnada: “(...) Assim, não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência diante do acima exposto, indefiro a justiça gratuita à parte requerente, ficando intimada a recolher as custas processuais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Prazo de 15 (quinze) dias.”.

Insurge-se a autora alegando que exerce atividade laborativa de diarista, auferindo pequena renda mensal. Afirma que é responsável pelo sustento de dois filhos menores, incapaz de arcar com as custas e despesas

processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Declara que é isenta da apresentação de declaração de renda, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, sob pena de impedimento de acesso à justiça.

O recurso foi processado com concessão parcial de efeito suspensivo.

É o relatório do essencial.

Respeitado o posicionamento adotado pelo d. julgador, merece prosperar a irresignação apresentada.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que a agravante não possui recurso financeiro para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

A autor busca, na ação originária, a usucapião do bem imóvel no qual reside. Afirma que exerce atividade de diarista, é isenta da declaração de imposto de renda e responsável pelo sustento da família.

De fato, foi juntada aos autos declaração da agravante de isenção de declaração de imposto de renda (fls. 221), além de extratos bancários e de cartões de crédito, com módica movimentação financeira (fls. 228/322).

Assim, *a priori*, não consta dos autos que a parte possua renda ou patrimônio incompatível com a benesse pleiteada.

Não há outros documentos que infirmem a condição econômica, dita precária, pela requerente-agravante, de modo que é necessário se ater ao que foi apresentado nos autos.

Ademais, a concessão do benefício ora postulado não é irreversível, uma vez que, no momento processual oportuno, poderá ser impugnada pela parte contrária, nos termos do artigo 100 do CPC, contando-se com a garantia estipulada pelo legislador no parágrafo único do mesmo Estatuto Legal. Tal mecanismo possibilita que o julgador, estando em posse de maiores elementos, possa fazer uma análise mais aprofundada da capacidade financeira da parte.

Por derradeiro, o maior prejuízo consiste no indeferimento

da benesse, pois obsta o acesso ao Judiciário, o que não pode ser admitido.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência do agravante. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)